

Acta da 916^a Sessão Ordinária, realizada aos 20(ninte) dias do mês de maio do ano de 2019 (Dois mil e dezenove) 20.05.2019, às 19h30 min (dezenove horas e trinta minutos) no Plenário Juracy Carvalho da Câmara Municipal de Oeiras, estado do Piauí. Compareceram os Senhores Vereadores: Dimas Rosa Medeiros - Presidente, Henrique de Sousa Querra - Vice-Presidente, Marins Jr. Fonseca de Oliveira, Cláudio von Roche Kesté, Ubiratan Velídia Alves, Erivan Martins da Silva, Jara de Sousa Aquino, Moray Figueiredo, Apuias e João Dias Filho - Secretários.

PASTA: Processo Administrativo - Reclamação contra a Infrigência à Lei Orgânica Municipal por parte do Sr. Bernardo de Moraes Matos - Titular do denúncia e da defesa. Sessão terminativa. Dada a maior o Presidente declarou aberta a sessão. O Presidente abriu o trabalho cumprimentando os presentes e dando boas vindas a todos, profissionais, autoridades civis e militares, advogados, vereadores das cidades vizinhas etc.

Com a prolegômena de Deus declarou a abertura a sessão e falou sobre a peante, disse que foi imparcial e respeitou as leis e o princípio da ampla defesa. Disse que não é hora das manifestações e leu um artigo do regimento da Casa Art. 23 - que fala do trato adequado

sto e que todos tem que se compor
faz asteguidamente sob pena de
sair do recinto e disse contar com
a compreensão de todos. Pediu para
ler a denúncia, após a leitura o Pre-
sidente disse que os convidados da
acusação e defesa seriam colocados em de-
fesa show. Pediu para ler a defesa
do Sr. Delegado Moisés Matos. Após
a leitura o Presidente esclareceu sobre o
ritmo deste processo e pediu para ler as
provas da Defesa e em seguida as pro-
vas da denúncia. Vara de Sócio Apesar
pediu ao Presidente para cessar a leitu-
ra das provas de denúncia, pois há
muitas peças e muita gente aqui já
nos Blenditos. Morom Figueireido Apesar
pediu para verificar se há certidão
de recibo Federal e se não tiver con-
tar em ato. O Presidente interviu e
disse que o Vereador só sua vez
de falar. O Presidente pediu silên-
cios dos platéus. Na sequência foi pro-
cedido a leitura das peças das pró-
vas da acusação que só foram lidas
por alguns minutos. Morom F. Apesar
apreendeu o Presidente por ter concedido
a leitura das peças. O Presidente pe-
diu o processo e profereu falando o
que requerem o denunciante e em
seguida leu o que o denunciado
requerem em sua defesa. O Presi-
dente passou a fundamentar legal-
mente seu posicionamento e quis -

3

sou a ler. Meu am F. Aguiar inter-
vir no palavrão do Presidente. O Pre-
sidente disse que vai explicar que o
recebimento da denúncia era mesmo
de maioria dos presentes e não 2/3. Disse
que o Decreto Lei nº 201/67 o facultava
deliberar sobre este matéria sem con-
sulto aos pareceres citou o art. 6º da
lei acima citada e disse que ia
passar a ler. Faz de S. Aguiar pe-
dir palavrão de ordem. O Presidente
disse que já havia concedido. A
platéia se manifestou com gritos e
vozes o Presidente pediu silêncio. O
Presidente endeu a palavra a Faria
de S. Aguiar pede que o Presidente ex-
plique a publicação de documentos do
Sr. Desmardo de M. Matos e disse que
é crime. O Presidente disse que os
documentos os quais ele fala estão ex-
postos no Tribunal de Contas do Estado
e não é mais sigiloso e sim público.
Disse que ia passar a ler a denúncia
que tomou. Trata-se de denúncia do
Sr. Desmardo de M. Matos pelo Sr.
Luciano Tavares Alencar com base
no Decreto 201/67. O denunciante
anexou os documentos pessoais e
referidos do TCE no Processo nº
005.918/2017, com todos os anexos
ali pertencentes além de atas de
audiências com autoridades rea-
lizadas com a empresa VPMED
do Brasil LTDA - ME nas ações

trabalhistas de n°s 002892/43. 2017. 5.
02.0002; 0002280/05.2017.5.22.0003,
002326-97. 2017.5.22.0004, 0038400
002238-53. 2017.5.22.0003 e 002429-95.
-2017.5.22.0004. Libera animo que
o Prefeito de Gravataí é sócio Ad-
ministrador das empresas UP MED
Ltda EPP e FMM Distribuidora de
medicamentos Ltda, e que per
quisiu ampliar em vedação do
Lei Orgânicas Municipal com extin-
ção do cargo previsto no Decreto Lei
nº 101/67. Tal apreciação foi apre-
sentada aos demais vereadores
na 222ª Sessão Extraordinária
ocorrida em 23.03.2019 dia 23.03.19
onde alguns edis levantaram hi-
potese em possível falhas no con-
fisco da denúncia, que posterior-
mente foi alegado que se tratava de
ato formal da própria Admi-
nistração Municipal onde no Verbal
não atingiu o caso específico
que tratava. Apesar a verificação
dos fatos dos documentos, foi offerta
ao Prefeito Municipal com base
nos princípios constitucionais do
contraditório e de ampla defesa
o direito de resposta no prazo
de um mês de publicação. Determinou
o presidente deste legislativo a
proceder a notificação do denun-
ciado, as quais várias tentati-
vas restaram infrutíferas, con-

4

informe certidões emitidas informadas via memoriando a este presidente em seguida, em virtude da impossibilidade de pessoalmente fazer rede a notificação, determinarão servir que enviasse aos endereços do denunciado e do Prefeito. Correspondência, com retorno, via Correio de recebimento AF, notificando os denunciados conteúdo cópias do denúncio e dos documentos que a instruem os quais retraziam o momento sem ter um agente da empresa responsável, encontrasse o denunciado nos respetivos endereços. Os somar conhecimento deste suposto tentativo frustrado de envio da notificação ao denunciado via Correio determinou que servissem que procedesse a notificação via edital, os quais foram publicados no órgão de imprensa oficial deste município, qual seja Diário Oficial do Município no Edicau de 30.04.19 pag. 279 e no Edicau do dia 06.05.19 pag. 59, apresentando a defesa pelo Prefeito Municipal alegar em resumo que a denúncia foram regularizadas após reuniões políticas com o grupo do Vice Prefeito, que não obedecem a presunção técnica-fundamental carência de provas, degomagem de provas,

parte dos incisos e art. 5º do Decreto
Lei 201/67 no que fompe os quó-
rum de recebimento da denúncia
em base ao Prefeito, Ausência, para
supostos de desenvolvimento válido
e regular do Processo, excluindo
de documentos sigilosos no topo
do processo com publicidade
destes sem autorização e. Sem
ausência de configuração de in-
fracções políticas - administrativa
Em um primeiro momento se
fazem necessários alguns exame-
namentos daquela debatida,
para que posteriormente se
possa ter uma noção especi-
fica e intrínseca do caso pri-
mário da denúncia analisada.
Sabe-se que o cargo de Prefe-
to Municipal é um cargo de
interesse coletivo da maioria
populare, e por assim ser o
cargo que retirariam do munici-
pado aquele que ali está por
um Poder expandido do povo
deve ser situações graves e
amplosamente imparasas.
Revistas e debatidas como águas
pelo fato. Dentro as funções que
Poder Legislativo Municipal,
se encontra a função judicial
que consiste em decidir a
responsabilização político-adminis-
trativa do Prefeito,

do Vice-Prefeito e dos pró prios membros da estabilidade, por intermédio desta natureza, funca este infaustável da obstrução, dos princípios do conhecimento, e ampla defesa, bem como os fundamentação das decisões. Neste sentido é que aqui merece ser informado que rupturas apastamentos ou quaisquer ameaças políticas dentro de grupos entre o Prefeito e o Vice-Prefeito ou quaisquer outras autoridades políticas famiger influenciam as decisões desse caso, ele é legislativa, e diante disso, apesar disso, foi qualquer ligação entre estes fatos e o desfecho destas verificação - Outra possibilidade que aqui deve ser feita é sobre o que se respeita no denunciado aqui analisada que é a apreensão sobre a possibilidade de extinção do cargo de Prefeito com base no inciso 3º do art. 6º Decreto Lei nº 201/67. O Decreto Lei nº 201/67 trouxe distinção entre a perda do mandato decorrente da cassação e da extinção do mesmo, tanto no caso de Prefeito como de Vereadores. A perda do mandato em virtude de cassação depende de um processo administrativo, nos casos previstos no art.

4º Os referidos diplomas legal, competitivos a Câmara o Processo e fulgurante as mesmas a qual deve observar para tanto, o procedimento judicial no art.

5º Os referidos Projetos disposto no Decreto Lei assegurando as acusações a ameaça de fiscalizar a pena decorrente da extinção de penas apenas de destituição do Presidente da Câmara, quando da comissão das hipóteses previstas no art. 6º, tratando-se de Prefeito, e no art. 8º tratando-se de Vereador. Assim sendo o Decreto Lei 201/67 além de definir as hipóteses de perda e cassação de Prefeito e Vereadores e de determinar o procedimento a ser observado para tanto, previu a possibilidade de extinção de mandatos dos mesmos independentemente de qualquer processo administrativo ou judicial. A dita fórmula jurídica já reatenua que a extinção de mandato de Prefeito e vereador permanece de perda do mandato, pois se constitue num apreendimento deste em razão de um dos fatos especificados na Lei, Art. 6º do Decreto Lei nº 201/67, ou contrário ao cassação, que

exige procedimento regular, perante a Câmara assegurando-se aos acusados ampla direito de defender-se a extinção é ato isolado do Presidente da Câmara, que independe de qualquer deliberação do Plenário, ou de comissão permanente ou especial devidamente constituida. Não há parte a que decretar-se necessidade de provas se contradizem evidentemente declaratórios do Presidente da Mesa, do presidente. Desta modo interpretando literalmente o Texto do Decreto Lei nº 201/67 se extrai entendimento que nem necessitaria ser oportunizada ao denunciado direito de apresentação de defesa escrita, visto que a declaração de extinção é ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores, no entanto embasado no sentido de primeiramente os principais constitucionais do contraditório e ampla defesa bem como no entendimento de que só é lícito que se denuncie, tornou-se permitido e justa maneira a citação do denunciado para apresentação de dita peça de defesa, portanto feita estas explicações no que diz respeito à diferença em

obre a cassação e a extinção do mandado de Prefeito municipal constantes no Decreto Lei nº 201/67.
me atento a apreciar a denúncia formulada nos méritos da possibilidade extinção do cargo, não havendo o que se fala no sentido que diz respeito ao processo de cassação. Considerando o entendimento acima de fato haver decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0800217-12-2019-8-18-0052, no qual o douto Juiz Carlos Marcello Sales Campus detalha as distinções entre cassação e extinção do mandato eletivo do cargo de Prefeito, indo mais além, decidindo que "... como formei o meu e per observado em relação a mim, triz é o pressuposto no art. 6º II PL, do Decreto Lei nº 201/67, não tendo que passar por deliberação do plenário..." assim passo a ingressar no mérito. Antes de analisar o mérito que foi demarcado, passo a verificar os pontos preliminares feitos pelo denunciado em sua defesa. Em primeiro, preliminar arguida o denunciado afirmando que houve derrogação de parte do ipresso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 pela Com

Exmo. Sr. Ministro Federal dos que tomae ao
que rumo que recebi quanto do denunciado
que em face do Prefeito Municipal.
Além que de acordo com o artigo
moncionado no mencionado de
pelo artigo 2/3 (dois terços) dos votos
de Camara para se aprovar o
recebimento da denuncia. Refuta
o recebimento da denuncia por afir-
mar que conforme diversos prece-
dentes do Direito, no qual rumo
exigida serie de dois terços e não
o voto dos membros dos presentes
pode ocorrer neste Casa Legisla-
tiva. No entanto sou aperciora a
preliminar abordada, visto que
que conforme explicações anteriores
mente, a denuncia baseia-se no
art. 6º do Decreto Lei nº 201/67 na
havendo a obrigatoriedade legal
de observância dos rito e proverme-
nizações importas no art. 5º
do citado diploma legal. A
análise da denuncia versa so-
bre possibilidade da declaração
de extinção do mandado por
impeditivo legal e não a in-
vestigação de infrações penitie-
cadministrativas tratadas no
rito próprio do processo de cas-
tigo imposto no art. 5º do
Decreto Lei nº 201/67, sendo
que a simples denuncia com
provável causa de descharço.

de extinção de mandato ter de ser analisada por este Presidente, obviamente. Sendo assim não merece prosperar a preliminar acima levantada por se tratar de rito diferente imposto pelo art. 6º do Decreto Lei nº 201/67. Neque segue a preliminar assuzada na Gleba, o denunciado protestar pelo conhecimento dos desembolos de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo com o fisco à fiscalística definida na Lei Federal. Traz deste vez o denunciado, alegação de que devem ser anulados todos os atos posteriores ao momento da denúncia, pela não constituição de Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos conforme preceitua o inciso II do artigo 1º do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, requerendo o cancelamento do feito à ordem. Mais uma vez traz o denunciado, cita e requer a aplicação dos ritos do Decreto Lei nº 201/67 divergente da aquela analisada, pois como foi amplamente explicado neste decisão, o caput em análise traz uma possibilidade de decidir sobre a extinção do cargo e não o processo de cassação.

deste modo não há aqui o que se
 faça em constituição processante,
 pois o ato de declaração de extinção
 do cargo de mandatário Prefeito
 Municipal, responde ao caput do
 artigo 6º do Decreto Lei nº 201/67, e
 é ato exclusivo da Câmara de Vereadores.
 Não necessitando de análise de co-
 missão alguma. Dado o exposto, re-
 fere-se a preliminar opânte de não pre-
 visão legal de Constituição processan-
 te no presente caso. Em ultimo
 levantamento preliminar, o denunciado
 só requer a exclusão de documentos
 sigilosos do fato do processo pelo
 possível cometimento de crime pelo
 denunciante por publicidade de docu-
 mentos sigilosos sem autorização.
 Assevera o acusado diante o denunciado
 que não tem fundado à denúncia
 e publicação no Diário Oficial dos
 Municípios no dia 30.04.19, in-
 formações do seu Imposto de Re-
 da de pessoa física se tratando
 assim de publicação de documen-
 to sigiloso. Argumenta ainda
 que se constitue de prova incerta
 além de inconstitucional crime previsto
 no art. 153, § 1º-A do Código Penal.
 No que tange aos coloquados aqui
 pelo denunciado, importa indicar
 que o imposto de Renda pessoa
 física considerada a denunciado visto
 como parte dos ônus do Rebativo

do Tribunal de Contas do Estado
do Piauí no Processo TC/005918/
2016 degli 2017, onde o referido ob-
jetivo encontra-se inclusive
atualmente, a disposição de quem
quer que seja no Estado Relatório
do TCE, portanto aqui não há di-
fusão de documento sigiloso, mas
também somente exibição de um com-
provativo da juntada, a um do-
cumento pertencente a levantamento
e investigação feita pela Inspe-
toria de Contas do Estado do Piauí.
Não vejo como sigiloso um documen-
to que estabelece juntada a um rela-
tório em que todos tenham pleno
acesso, onde inclusive importante
frisar que neste mesmo relatório
há prisões de possivel entensi-
mento informado no denunciado,
significativo imobilmente, infor-
mado no denunciado aqui refe-
rida. O documento é composto
de redigidos e composto de docu-
mentos anexados pelo TCE-PI, foi
juntado pelos que se vê em sua
integridade e o documento não
foi redigido pelo denunciado com sigi-
loso por parte dos mesmos, total do di-
to relatório. Portanto, refuto a
presumção arguida pelo denun-
ciado por se tratar de documento
que juntado ao relatório
do TCE-PI. Passando-se ago-

9

ra ao mérito da denúncia, ou seja
ao impostamento legal levantado on-
de o Prefeito Municipal de Orlândia - PT
Sr. Desmaraes de Moraes Matos desem-
penhou funções de administrador em
que presso privada, enquanto Prefeito
Municipal de Orlândia, passou a amar-
till objetiva e por me mizade do le-
vantado pelo denunciante e pela de-
fesa dos denunciados. Expõe o denunci-
ante que a Lei Orgânica de Orlândia
dispõe sobre vedações ao Prefeito Mu-
nicipal no sentido sentido. Art.
Art. 6º Iº e 2º. Faz analisando o parágrafo
anteriormente debatido art. 6º do De-
creto Lei nº 201/67, este versa o se-
guinte: Art. 6º incisos I, II e III
e parágrafo único. O inciso III
do referido Decreto Lei se faz
claro ao mencionar que imposto
mentos previstos para o exercício do
cargo estabelecidos em Lei são
fatos ensejadores para a declaração
para o extinguir do mandato do
Prefeito. A denúncia trouxe em
seu anexo o fa também mencio-
nado relatório do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná no
processo TC/005918/2017 folhas 30 ba
que por sua vez traz em seu ex-
pósito também o impostamento men-
cionado em seus anexos, mostrado
em diversos documentos o Prefeito

Mais como se os administrador de empresas privadas onde pcp, venha para lhe trêcho deste relato sua retirada do relatório do TCE-RJ. Dessa forma se vê que não somente a denúncia aqui apresentada traz o possível impedimento, mas também trazem o relatório da Corte de Contas paraense, onde pleito de ampliar a vedação levanta da pelo TCE - RJ de que o Prefeito Municipal fixaria residência fora do Município, fizesse, vez que é de conhecimento notório popular a operação do gestor nesta municipalidade. Continuando a análise o aditivo nº 09 dos contratos Sociais de Constituição de Sociedade Empresária Ltda da UPMEP DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 06.256.576/0001-09 de 17.10.17, fls. 17 a 22, dispõe no Cláu n.º 4º "que a Sociedade passa a ter apenas um sócio, qual seja, Administrador LEONARDO DE MORAIS MATOS. Visto isso, se percebe que neste documento faz-se atestou a direção da empresa privada UPMEP DO BRASIL LTDA - EPP ao Sr. Prefeito Municipal Bernardo de Moraes Matos. Foi no Consultor de Qualidade de Serviços e Administrações datado de 12.12.18, p.s. 25 a Empresa MM Distribuidos-

ra de Medicamentos Ltda, portavoz
do CNPJ 19.946.848/0001-316, nos
seus autos administrativos também o
Sr. Bernardo de Moraes Matos. Igual
se observar as anexas atas de audi-
ções com acordos realizados pelo
empresário IPM ED DO BRASIL LTDA-ME nas
áreas trabalhistas de nºs 0062892-43.
2007.5.22.0002, 0002280-05.2017.5.22.0003,
0002326-97.2017.5.22.0001, 0002238-53.
2017.5.22.0003 e 0002429-95.2017.5.22.
0004, verifica-se que apesar do
prestado de Empresa, o Sr. Bernar-
do de Moraes Matos era o devidamente re-
presentante da empresa na época.
Com intuito de melhor elucidação de
tão importante análise foi reque-
rida à Assessoria Jurídica deste
Órgão de Vereadores que consultas
se os processos acima listados, uma
vez que não se trata de processos com
apelido de justiça, onde se conta
tou que todos os documentos funda-
mentais tem como autor administrador
o Sr. Bernardo de Moraes Matos,
além de recibos de transferências
bancarias realizadas para o pa-
gamento das parcelas do acaju
arem feito diretamente da conta
do empresário Sr. Bernardo de
Moraes Matos. Em sua defesa
escrito o denunciado afirma
que teve que ir formalmente
ao quadro societário da Empre-

SA UP MED DO BRASIL LTDA - EPP, em
decorrência da imposição do parci-
gral artigo 1003 do Código
Civil. No entanto, o dispositivo le-
gal do Código Civil em nenhum mu-
nho obriga o cedente a regressar
ao quadro societário da empre-
sa para que seja responsabiliza-
do, pois não se que se assim
se não haveria necessidade da re-
responsabilização acima descrita
uma vez que o cedente tem o de-
ver de voltar aos demais quadros
sociais. O artigo 1003 do Codi-
go Civil tem o sentido de proteção em
execução de ações judiciais, pois não
haverá bens que suportam a execu-
ção por questões impetradas, concor-
data, falência, liquidação extrajurí-
dica, desaparecimento dos bens
da pessoa jurídica, etc., os quais
devem responder pelos débitos trai-
tados com os seus bens pati-
mentares. De acordo com o fato
de não haver bens da sociedade,
o sócio cedente, responde solidariamente ou solidaria men-
te, por atos de gestão diante da
modernização, de despersonaliza-
ção da pessoa jurídica, obede-
cendo ao prazo de dois anos aci-
ma mencionado. Todavia como
se experts, não há posicionamen-
to legal que obrigue o antigo só-

cis a retornar ao quadro societário
não se valendo como justificativa do
retorno do Sr. Deveraldo de Moraes
Machado, artigo supra mencionado.
O fato de não haver movimentação
financeira comprovada não afas-
ta, de nenhum modo a participação
do denunciado no quadro societo-
rio da empresa, pois o que há no
impeditivo legal é tão e somente o
fato de desempenhar função de adminis-
tração em empresa privada, e como
visto por exemplo nos acordos tra-
balhistas firmados; O Prefeito Munici-
pal de Olíbeas responde pelas em-
presas UP MED DO BRASIL LTDA - EPP.

O denunciado alau do já aqui expos-
to não funtar qualquer documento que
ateste outras informações sobre a empresa UMM
Distribuidora de Materiais Ltda, não
reputando sua participação no quadro
societário da dita empresa. Por
um assevera haver perda de objetos no
presente anelise por ter deixado o quadro
societário de empresas UP MED DO BRASIL
LTDA, conforme alteração contratual no
10 de 25.03.2019, registrada no FIC-
PI em 05.04.19 anexada à de fesa,
o que não é possível visto que a de-
núncia foi protocolada nesta Cex
legislativa em 19.03.2019, ou seja,
não há aqui o que se falar se
obre perda do objeto. Pelo contrário,
o apartamento tridimensional do quadro

societários da empresa retranqueiros
da forma cristalina a infringência ao
parágrafo 1º do art. 72 da Lei Orgânica -
mico do Município de Gilbués - PT ou
polícia, o denunciado enquanto ocupar
o cargo de Prefeito Municipal de Gil-
bués exerceu a função de administrador
de empresas privadas, incorren-
do no Vício acima indicado. E se
vamos - se em conta o que foi ex-
plicado sobre a diferença dos arti-
gos antigos 5º e 6º do Decreto Lei nº
201/67, basta de acolher os pedidos
de diligências formulados pelo
denunciado bem como a oitiva do
rei de testemunhas elencadas, uma
vez que a presente análise versa
sobre declaração de extinção de per-
da do mandato por este Presidente,
não havendo dispositivo legal que
compreendam pedidos de diligência e
ou rei de testemunhas a serem apuradas.
Diante de todos os fatos apresentados,
os do sumário comprovatório que-
nados e listados no denúncio, bem
como na suposta de análise do ce-
reto pelo TCE PT, se faz clara a in-
existência de Brechado Municipal de Gil-
bués - PT no inciso III do art. 6º da
Decreto Lei nº 201/67, por imple-
mento previsto no § 1º do Art. 72 da
Lei Orgânica Municipal de Gilbués - PT.
Diante do exposto fui procedente a
denúncia ofertada, DECLARANDO A

EXTINÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL
PO SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS com
a consequente expedição do Decreto 1026
legislativo de Vagação do cargo. Ofere
-se o Tribunal Regional Eleitoral do
Piauí sobre este decisão em sequidão
declarou incorrida a sessão.

X Edilene Lima Fonseca de Oliveira

X Sora de Sousa Aguiar 21/05/2019 01:33

Edilene Lima Fonseca de Oliveira 01:33

importante fixado para 01:35

Edilene Lima Fonseca de Oliveira

Claudionor Ribeiro Leite

Henrique de Sousa Guerra

Domingos Ribeiro